



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04020/22

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2021

Responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti (Presidente)

Contador: Luiz Carlos Júnior (CRC/PB 8.889/0-5)

Advogados: Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10.138) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração Indireta. Paraíba Previdência - PBPREV. Exercício de 2021. Falhas remanescentes insuficientes para imoderada reprovação. Regularidade. Recomendações. Alerta. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00581/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anuais oriunda da **Paraíba Previdência - PBPREV**, relativa ao **exercício de 2021**, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor JOSÉ ANTONIO COÊLHO CAVALCANTI.

Anexação do Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00229/21) às fls. 2/274, no qual houve a produção de **13 relatórios e/ou levantamentos de informações** para instrução inicial e emissão de **08 alertas**.

Elementos relativos à prestação de contas encartados às fls. 730/4350.

Juntada de diversos Achados de Auditoria às fls. 4351/4813.

Depois de analisar os documentos encartados, a Auditoria emitiu relatórios de levantamento de dados e informações para instrução inicial (fls. 4814/4844), subscrito pela Técnica de Contas Públicas (TCP) JOSEANA FRANCISCA DANTAS GUALBERTO RABAY e cancelado pela Chefe de Divisão, Auditora de Controle Externo (ACE) SARA MARIA RUFINO DE SOUSA, e relatório inicial (fls. 4845/4918), confeccionado pelas Auditoras de Controle Externo (ACE) FABIANA MARIA MENDES VALENÇA PASCOAL e ANA CHRISTINA MARACAJÁ DOS ANJOS, com a chancela daquela Chefe de Divisão e subscrito pela Chefe de Departamento, ACE FABIANA LUSIA COSTA RAMALHO DE MIRANDA, a partir dos quais, resumidamente, se verificam as seguintes colocações e observações:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04020/22

1. A Paraíba Previdência – PBPREV, unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado da Paraíba, foi criada por força da Lei Estadual 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com natureza jurídica de autarquia;
2. Segundo o art. 6º, do Decreto 31.748/2010, a Paraíba Previdência – PBPREV tem por finalidade geral promover e desenvolver a política de prestação dos benefícios de natureza previdenciária destinada aos servidores públicos efetivos civis e militares do Estado da Paraíba e aos seus dependentes, definidos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba;
3. O Instituto de Previdência da Paraíba implantou o sistema de Segregação de Massas em 27/12/2012, conforme disposto na Lei Estadual 9.939/2012. Por meio desse diploma legal, foram criados os **Fundos Previdenciário Capitalizado e Previdenciário Financeiro**;
4. O Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente, é destinado ao custeio das despesas previdenciárias dos segurados admitidos a partir da data da publicação da Lei Estadual 9.939/2012 (29 de dezembro de 2012), com as receitas arrecadadas correspondentes a esses segurados;
5. O Fundo Previdenciário Financeiro, por sua vez, nos termos do artigo 16-B da Lei Estadual 9.939/2012, de natureza contábil e caráter temporário, destina-se ao custeio das despesas previdenciárias dos segurados admitidos até a data da publicação da mencionada lei;
6. Anteriormente, era vedada a transferência de recursos entre os Fundos acima referidos, contudo, por força da Lei Estadual 10.604/2015, foi instituída a possibilidade da transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Financeiro e Capitalizado quando o Produto Interno Bruto – PIB do respectivo exercício financeiro for negativo, permitindo-se, dessa forma, a migração de recursos para fins de adimplemento das obrigações do fundo creditado;
7. No exercício de 2020, por força da Lei Estadual 11.812/2020, foi criado o **Fundo de Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba – SPSM/PB**, fundo de natureza contábil e caráter permanente, gerido pela Paraíba Previdência - PBPREV, responsável pelo custeio dos benefícios de inatividade e pensão por morte dos militares do Estado da Paraíba e dos seus respectivos dependentes;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04020/22

8. Em 29 de janeiro de 2022, foi editada a Lei Estadual 12.194/2022, que dispôs acerca do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba - SPSM/PB, alterando e revogando dispositivos da Lei 3.909/1977 (Estatuto dos Militares), da Lei 5.701/1993 (Lei da Remuneração) e da Lei 4.816/1986. A lei em questão versou, dentre outros aspectos, a respeito do modelo de gestão desse regime, regras de inatividade dos militares estaduais e seu sistema de saúde e assistência social;

9. Das Receitas:

9.1. De acordo com o demonstrativo da receita às fls. 1360/1361, a receita arrecadada pela PBPREV, no exercício em análise, referente ao valor consolidado do Fundo Previdenciário Financeiro, do Fundo Previdenciário Capitalizado e do Fundo de Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba - SPSM/PB, somou o montante de **R\$1.038.240.269,60**, conforme discriminado no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	2020 - Valor R\$	2021 - Valor R\$	Variação %
RECEITAS CORRENTES ORÇAMENTÁRIAS	394.195.086,65	474.707.663,37	20,42
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	355.714.861,60	432.458.095,85	21,57
Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS (cedidos)	145.575,77	134.222,93	(7,80)
Contribuição do Servidor Ativo p/ o RPPS	243.690.008,42	279.459.083,51	14,68
Contribuição do Servidor Ativo Militar	30.136.496,88	42.798.689,56	42,02
Contribuição do Servidor Inativo p/ o RPPS	34.710.115,02	39.527.065,49	13,88
Contribuição do Servidor Inativo Militar	21.275.914,04	32.869.385,42	54,49
Contribuição de Pensionista p/ o RPPS	16.734.104,02	19.362.619,91	15,71
Contribuição de Pensionista Militar	6.543.341,29	10.553.066,55	61,28
Contribuição previdenciária em Regime de Parcelamento – CEDIDOS	343,94	0,00	(100,00)
Contribuição do Servidor ativo - Sentenças Judiciais	610.761,91	3.049.216,36	399,25
Contribuição do Servidor Inativo - Sentenças Judiciais	1.860.240,92	4.681.776,18	151,68
Contribuição dos Pensionistas - Sentenças Judiciais	7.959,39	22.969,94	188,59
RECEITA PATRIMONIAL	14.078.375,06	13.008.995,50	(7,60)
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	87.850,64	108.887,88	23,95
Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos	87.850,64	108.887,88	23,95
Receita de Valores Mobiliários	13.990.524,42	12.900.107,62	(7,79)
Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Prev. Social - RPPS	13.990.524,42	12.900.107,62	(7,79)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	24.401.849,99	29.240.572,02	19,83
Restituição de Benefícios Previdenciários	421.152,51	563.153,42	33,72
Restituição de Dep. de Sentenças Jud. Não Sacados	0,00	545.870,84	100,00
Restituição de Despesas de Exercícios anteriores	1.051,30	0,00	(100,00)
Compensação Financeiras entre o RGPS e RPPS	23.979.646,18	28.131.547,76	17,31
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	510.259.486,55	563.532.606,23	10,44
Receitas de Contribuições	509.299.426,55	559.052.326,23	9,77
Contribuição do Servidor Civil Ativo - juros e multa	0,00	1.795,64	100,00
Contribuição Patronal do Servidor Civil p/ o RPPS	438.109.999,55	464.730.795,91	6,08
Contribuição Patronal – Serv. Civil Ativo - Multas	948.788,68	100.592,40	(89,40)
Contribuição Patronal do Servidor Ativo Militar	62.808.941,23	85.597.901,36	36,28
Contribuição do Servidor Civil Ativo – Multas e Juros	29.806,65	98.617,09	230,86
Contribuição Patronal - Parcelamentos - Servidor Ativo Civil	7.401.890,44	8.522.623,83	15,14
Receita Patrimonial	960.060,00	4.480.280,00	366,67
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	960.060,00	4.480.280,00	366,67
Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos	960.060,00	4.480.280,00	366,67
DESCRIÇÃO	2020 - Valor R\$	2021 - Valor R\$	Variação %
TOTAL DAS RECEITAS	904.454.573,20	1.038.240.269,60	14,79

Fonte: PCA 2020, demonstrativo da receita às fls. 1.360/1.361 e levantamento elaborado pela TCP Joseana F. Dantas Gualberto Rabay (fls. 4.814/4.815).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04020/22

9.2. Fundo Previdenciário Financeiro: a receita arrecadada somou R\$727.970.568,05, sendo 45,12% de receitas correntes orçamentárias (R\$328.489.531,14) e 54,88% de receitas correntes intraorçamentárias (R\$399.481.036,91):

DESCRIÇÃO	2020 Valor R\$	2021 Valor R\$	Variação %
RECEITAS CORRENTES ORÇAMENTÁRIAS	293.897.995,44	328.489.531,14	11,77
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	268.619.946,55	298.818.045,63	11,24
Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS (cedidos)	145.575,77	133.055,76	(8,60)
Contribuição do Servidor Ativo p/ o RPPS	209.759.165,16	232.045.707,27	10,62
Contribuição do Servidor Ativo Militar	4.316.254,73	0,00	(100,00)
Contribuição do Servidor Inativo p/ o RPPS	34.710.115,02	39.527.065,49	13,88
Contribuição do Servidor Inativo Militar	411.446,68	0,00	(100,00)
Contribuição de Pensionista p/ o RPPS	16.734.104,02	19.358.254,63	15,68
Contribuição de Pensionista Militar	63.979,01	0,00	(100,00)
Contribuição previdenciária em Regime de Parcelamento – CEDIDOS	343,94	0,00	(100,00)
Contribuição do Servidor ativo - Sentenças Judiciais	610.761,91	3.049.216,36	399,25
Contribuição do Servidor Inativo - Sentenças Judiciais	1.860.240,92	4.681.776,18	151,68
Contribuição dos Pensionistas - Sentenças Judiciais	7.959,39	22.969,94	188,59
RECEITA PATRIMONIAL	876.198,90	430.913,49	(50,82)
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	87.850,64	108.887,88	23,95
Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos	87.850,64	108.887,88	23,95
Receita de Valores Mobiliários	788.348,26	322.025,61	(59,15)

DESCRIÇÃO	2020 Valor R\$	2021 Valor R\$	Variação %
Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Prev. Social - RPPS	788.348,26	322.025,61	(59,15)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	24.401.849,99	29.240.572,02	19,83
Restituição de Benefícios Previdenciários	421.152,51	563.153,42	33,72
Restituição de Despesas de Exercícios anteriores	1.051,30	0,00	(100,00)
Restituição de Dep. de Sentenças Jud Não Sacados	0,00	545.870,84	100,00
Compensação Financeira entre o RGPS e RPPS	23.979.646,18	28.131.547,76	17,31
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	389.231.118,72	399.481.036,91	2,63
Receitas de Contribuições	388.271.058,72	395.000.756,91	1,73
Contribuição do Servidor Civil Ativo	0,00	1.351,01	100,00
Contribuição Patronal do Servidor Civil p/ o RPPS	374.983.807,33	390.272.849,66	4,08
Contribuição Patronal – Serv. Civil Ativo - Multas	465.024,60	22.094,03	(95,25)
Contribuição Patronal do Servidor Ativo Militar	8.632.608,16	0,00	(100,00)
Contribuição do Servidor Civil Ativo – Multas e Juros	28.757,04	0,00	(100,00)
Contribuição Patronal - Parcelamentos - Servidor Ativo Civil	4.160.861,59	4.704.462,21	13,06
Receita Patrimonial	960.060,00	4.480.280,00	366,67
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	960.060,00	4.480.280,00	366,67
Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos	960.060,00	4.480.280,00	366,67
TOTAL DAS RECEITAS	683.129.114,16	727.970.568,05	6,56%

Fonte: Demonstrativo da receita às fls. 1.362/1.363 e levantamento elaborado pela TCP Joseana F. Dantas Gualberto Rabay (fls.4.815/4.816).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04020/22*

9.3. Fundo Previdenciário Capitalizado: a receita arrecadada atingiu o patamar de R\$138.215.683,57, sendo 43,31% de receitas correntes orçamentárias (R\$59.860.632,70) e 56,69% de receitas correntes intraorçamentárias (R\$78.355.050,87):

DESCRIÇÃO	2020 – Valor R\$	2021 – Valor R\$	Variação%
RECEITAS CORRENTES ORÇAMENTÁRIAS	48.589.741,98	59.860.632,70	23,20
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	35.498.269,85	47.418.908,69	33,58
Contribuição do Servidor Ativo p/ o RPPS	33.930.843,26	47.413.376,24	39,74
Contribuição do Servidor Ativo Militar	1.567.426,59	0,00	(100,00)
Contribuições dos Pensionistas de Militares	0,00	4.365,28	100,00
Contribuições Patronal - Servidor Civil	0,00	1.167,17	100,00
RECEITA PATRIMONIAL	13.091.472,13	12.441.724,01	(4,96)
Receita de Valores Mobiliários	13.091.472,13	12.441.724,01	(4,96)
Remuneração dos Investimentos do RPPS em Renda Fixa	13.091.472,13	12.441.724,01	(4,96)
Remuneração dos Investimentos do RPPS em Renda Variável	0,00	0,00	-
Demais Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	-
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	69.987.234,70	78.355.050,87	11,96
Receitas de Contribuições	69.987.234,70	78.355.050,87	11,96

DESCRIÇÃO	2020 – Valor R\$	2021 – Valor R\$	Variação%
Contribuição do Servidor Ativo Civil - multas e juros	1.049,61	444,63	(57,64)
Contribuição Patronal p/ o RPPS Servidor Ativo Civil	63.126.192,22	74.457.946,25	17,95
Contribuição Patronal p/ o RPPS Servidor Ativo Civil - Multas e juros	483.764,08	78.498,37	(83,77)
Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento	3.241.028,85	3.818.161,62	17,81
Contribuição Patronal do Servidor Ativo Militar	3.135.199,94	0,00	(100,00)
TOTAL DAS RECEITAS	118.576.976,68	138.215.683,57	19,73%

Fonte: PCA 2020, demonstrativo da receita à fl. 1.364 e levantamento elaborado pela TCP Joseana F. Dantas Gualberto Rabay (fls.4.817/4.818).

**TRIBUNAL PLENO****PROCESSO TC 04020/22**

9.4. Fundo de Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba - SPSM/PB: a receita arrecadada atingiu o montante de R\$172.054.017,98, sendo R\$86.357.499,53 (50,19%) relativos a receitas orçamentárias e R\$85.696.518,45 (49,81%) a receitas intraorçamentárias:

DESCRIÇÃO	2020 - Valor R\$	2021 - Valor R\$	Variação%
RECEITAS CORRENTES ORÇAMENTÁRIAS	51.707.349,23	86.357.499,53	67,01
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	51.596.645,20	86.221.141,53	67,11
Contribuição do Militar Ativo	24.252.815,56	42.798.689,56	76,47
Contribuição do Militar Inativo	20.864.467,36	32.869.385,42	57,54
Contribuições dos Pensionistas de Militares	6.479.362,28	10.553.066,55	62,87
RECEITA PATRIMONIAL	110.704,03	136.358,00	23,17
Receita de Valores Mobiliários	110.704,03	136.358,00	23,17
Remuneração dos Recursos do RPPS	110.704,03	136.358,00	23,17
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	51.041.133,13	85.696.518,45	67,90
Receitas de Contribuições	51.041.133,13	85.696.518,45	67,90
Contribuição Patronal Militar Ativo	51.041.133,13	85.597.901,36	67,70
Contribuição Patronal Militar Ativo - Juros e Multa	0,00	98.617,09	100,00
TOTAL DAS RECEITAS	102.748.482,36	172.054.017,98	67,45%

Fonte: PCA 2020 e demonstrativo da receita à fl. 1.365 e levantamento elaborado pela TCP Joseana F. Dantas Gualberto Rabay (fls. 4.818/4.819).

10. Dos Parcelamentos:

10.1. Segundo informações constantes no CADPREV e nos termos de parcelamento encaminhados na presente prestação de contas (fls. 2.593/2.606), constam como aceitos os seguintes termos de parcelamento firmados junto à PBPREV:

Termos CADPREV nº	Órgão	Lei autorizativa	Valor parcelado (R\$)	Tipo das contribuições parceladas e competência	Nº de parcelas	Valor da 1ª parcela	Data de vencimento da 1ª parcela
00859/18	Governo do Estado	11.143/18	11.759.521,89	Utilização indevida de recursos - agosto/2013 a dezembro/2013	60	195.992,03	30/11/2018
01354/18	Trib. de Justiça da PB	9.242/10	13.457.942,26	Contribuição Patronal - dezembro/2017 a março/2018	60	224.299,04	30/01/2019
01358/18	Trib. de Justiça da PB	9.242/10	788.598,34	Contribuição Patronal - dezembro/2017	60	13.143,31	31/01/2019
00398/20	Defensoria Pública	9.242/10	151.442,95	Contribuição Patronal - dezembro/2018	60	2.524,05	05/09/2020
00399/20	Defensoria Pública	9.242/10	3.241.224,98	Contribuição Patronal - março/2018 a dezembro/2018	60	54.020,42	04/09/2020

Fonte: Termos de parcelamento às fls. 2.593/2.606 e levantamento elaborado pela TCP Joseana F. Dantas Gualberto Rabay (fl. 4.819).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04020/22*

10.2. Considerando os termos de parcelamento aceitos pela Secretaria de Previdência, verifica-se que foram pagas as seguintes parcelas no exercício de 2021, conforme registros realizados pela PBPREV e demonstrativo dos parcelamentos (fls. 2.607/2.611):

Termos CADPREV nº	Nº das parcelas pagas	Nº total de parcelas pagas	Valor total pago - principal (R\$)	Valor total pago - juros e multas (R\$)
00859/18	27/60 a 38/60	12	3.578.760,17	0,00
01354/18	25/60 a 36/60	12	4.027.885,69	0,00
01358/18	25/60 a 36/60	12	236.023,06	0,00
00398/20	17/60	01	3.378,39	0,00
00399/20	08/60 a 17/60	10	665.429,43	11.147,09
Total	-	-	7.010.957,92	11.147,09

Fonte: Demonstrativo às fls. 2.607/2.611 e levantamento elaborado pela TCP Joseana F. Dantas Gualberto Rabay (fl. 4.820).

11. Das Despesas:

11.1. As despesas empenhadas pela Unidade Gestora do RPPS somaram, no exercício financeiro em análise, o montante de R\$2.479.327.437,97, consoante explicitado por elemento no quadro a seguir:

DESPESAS	2020 – Valor R\$	2021 – Valor R\$
Aposentadoria, Reserva Remun. e Reformas	1.853.468.054,32	1.880.810.213,39
Pensões	550.495.432,07	581.498.128,69
Vencimentos e Vantagens Fixas	3.615.216,50	4.435.111,11
Obrigações Patronais	337.330,25	367.186,91
Sentenças Judiciais	1.738.781,50	3.513.196,74
Despesas de Exercícios Anteriores	10.462,00	4.757.976,43
Indenizações e Restituições	626,00	0,00
Indenizações e Restituições Trabalhistas	28.026,21	32.952,31
Diárias – Civil	2.770,00	8.410,00
Material de Consumo	81.274,50	87.816,28
Passagens e Despesas com Locomoção	1.391,17	17.038,24
Outros Serviços de Terceiros – P. Física	445.068,54	526.522,58
Locação de Mão-de-obra	1.056.471,00	1.056.471,00
Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	502.527,66	615.225,81
Auxílio-alimentação	1.088.233,33	1.116.249,25

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04020/22*

DESPESAS	2020 – Valor R\$	2021 – Valor R\$
Auxílio-transporte	91.143,84	104.085,04
Compensação Previdenciária ao RGPS	0,00	2.976,60
Serviço de consultoria	17.400,00	35.000,00
Serviços de tecnologia da informação e comunicação	80.534,10	101.699,59
Equipamentos e Material Permanente	30.973,00	241.178,00
TOTAL	2.413.091.715,99	2.479.327.437,97

Fonte: Relatório de PCA 2020 e SAGRES 2021 e levantamento elaborado pela TCP Joseana F. Dantas Gualberto Rabay (fls. 4.820).

11.2. A despesa administrativa, no exercício de 2021, somou o montante de R\$8.714.970,41, sendo R\$8.714.541,96 relativos ao Fundo Previdenciário Financeiro, R\$146,30 respeitantes ao Fundo Previdenciário Capitalizado e R\$282,15 atinentes ao Fundo Militar;

11.3. O valor da despesa administrativa correspondeu a 0,24% do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, respeitando- se, dessa forma, as disposições contidas na Lei Federal 9.717/98, juntamente com a Portaria MPS 402/08:

Competência	Total Remuneração Servidores Ativos 2020 (R\$)
Janeiro	296.621.033,55
Fevereiro	289.240.349,23
Março	282.513.757,58
Abril	273.468.730,65
Maior	271.651.720,25
Junho	281.414.362,23
Julho	274.771.799,20
Agosto	280.556.328,68
Setembro	277.169.110,27
Outubro	282.054.111,66
Novembro	280.822.522,61
Dezembro	299.314.226,85
13º salário	235.312.763,89
TOTAL	3.624.910.816,65
Despesas administrativas – 2021 (Consolidado – Financeiro, Capitalizado e Fundo Militar)	8.714.970,41

Taxa de Administração - 2021**0,2404%**

Fonte: SAGRES Estadual (Despesas – Empenhos 2021) e levantamento elaborado pela TCP Joseana F. Dantas Gualberto Rabay (fl. 4.821).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04020/22***12. Resultado da Execução Orçamentária:**

12.1. Fundo Previdenciário Financeiro: no período analisado, verificou-se a existência de déficit na ordem de R\$1.354.024.466,55, tendo sido realizado aporte financeiro pelo Tesouro Estadual no valor de R\$1.335.354.180,12:

Fundo Financeiro	Valores (R\$)
Receita Arrecadada	727.970.568,05
(-) Despesa Empenhada	2.081.995.034,60
(=) Resultado da Execução Orçamentária	-1.354.024.466,55

Fonte: Demonstrativo da receita às fls. 1.362/1.363, despesa do fundo financeiro (fl. 4.809) e levantamento elaborado pela TCP Joseana F. Dantas Gualberto Rabay (fl. 4.821).

12.2. Fundo Previdenciário Capitalizado: apresentou um superávit na ordem de R\$137.778.193,87:

Fundo Capitalizado	Valores (R\$)
Receita Arrecadada	138.215.683,57
(-) Despesa Empenhada	437.489,70
(=) Resultado da Execução Orçamentária	137.778.193,87

Fonte: Demonstrativo da receita (fl. 1.364), despesa do fundo capitalizado (fl. 4.381) e levantamento elaborado pela TCP Joseana F. Dantas Gualberto Rabay (fl. 4.822)

12.3. Fundo de Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba – SPSM/PB: verificou-se em 2021 um resultado deficitário de R\$224.840.895,69, déficit este parcialmente suportado pelos aportes realizados pelo Tesouro Estadual no período examinado (R\$222.443.775,78):

Fundo de Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba – SPSM/PB	Valores (R\$)
Receita Arrecadada	172.054.017,98
(-) Despesa Empenhada	396.894.913,67
(=) Resultado da Execução Orçamentária	-224.840.895,69

Fonte: Demonstrativo da receita (fl. 1.365), despesa do fundo SPSM/PB (fl. 4.809) e levantamento elaborado pela TCP Joseana F. Dantas Gualberto Rabay (fl. 4.822).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04020/22***13. Execução financeira e patrimonial:**

13.1. A gestão dos recursos financeiros é própria, sendo realizada diretamente pela entidade responsável pelo RPPS;

13.2. O saldo das disponibilidades, ao fim do exercício, somou R\$733.489.931,35, valor 23,1% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior. Estão distribuídas da seguinte forma: R\$12.837.361,10 (1,75%) se refere ao Fundo Financeiro, R\$720.239.180,69 (98,19%) ao Fundo Capitalizado e R\$413.389,56 (0,06%) ao Fundo de Custeio de Proteção aos Militares;

13.3. O Comitê de Investimentos foi formalmente constituído pela Portaria PBPREV/PRESI 20/20, sendo constituído pelos seguintes membros:

Membro	Ato de nomeação	Certificação
José Antônio Coêlho Cavalcanti (Presidente da PBPREV)	PORTARIA PBPREV/PRESI Nº 20/2020	CGRPPS ⁶
Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Diretor Administrativo e Financeiro da PBPREV)	PORTARIA PBPREV/PRESI Nº 20/2020	CPA-10
Regina Karla Batista Alves (Assessor Técnico)	PORTARIA PBPREV/PRESI Nº 20/2020	CPA-10
Thiago Caminha Pessoa da Costa (Técnico Administrativo)	PORTARIA PBPREV/PRESI Nº 20/2020	CPA-10
Luiz Carlos Júnior (Gerente Contábil e Financeiro)	PORTARIA PBPREV/PRESI Nº 20/2020	CPA - 10

Fonte: Portaria PBPREV/PRESI Nº 20/2020 (fl. 1504).

13.4. Balanço Patrimonial Consolidado:

CONTA	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021	VARIAÇÃO (%)
TOTAL DO ATIVO	788.897.430,86	914.215.283,97	15,89
ATIVO CIRCULANTE	630.657.025,65	760.449.313,60	20,58
Caixa e Equivalentes de Caixa	595.866.216,62	733.489.931,35	23,10
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	34.705.179,25	26.883.337,05	-22,54
Estoques	85.629,78	76.045,20	-11,19
ATIVO NÃO CIRCULANTE	158.240.405,21	153.765.970,37	-2,83
Créditos a Longo Prazo	16.140.244,06	15.062.818,16	-6,68
Bens Móveis	1.903.363,01	2.105.741,01	10,63

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 04020/22

Bens Imóveis	149.362.326,87	149.362.326,87	0,00
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	-9.165.528,73	-12.764.915,67	39,27
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	788.897.430,86	914.215.283,97	15,89
PASSIVO CIRCULANTE	15.053.505,75	27.005.281,74	79,40
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	5.066,67	-	-100,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	9.262,23	235,86	-97,45
Demais Obrigações a Curto Prazo	15.039.176,85	27.005.045,88	79,56
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	686.239.697,76	821.503.019,04	19,71
Obrigações Trab, Prev. e Assist. a Longo Prazo	3.535.599,20	3.535.599,20	0,00
Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	682.704.098,56	817.967.419,84	19,81
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	87.604.227,35	65.706.983,19	-25,00
Resultados Acumulados	87.604.227,35	65.706.983,19	-25,00

Fonte: Balanço Patrimonial às fls. 779/782 e levantamento elaborado pela TCP Joseana F. Dantas Gualberto Rabay (fls. 4.829/4.830).

14. Procedimentos licitatórios em 2021:

A partir do levantamento realizado pela TCP Joseana F. Dantas Gualberto Rabay (fls. 4.831) com base nas despesas registradas no SAGRES, verificou-se a existência das seguintes despesas sujeitas à procedimento licitatório:

LICITAÇÃO	CREDOR	CONTRATO/ADI-TIVO	DESCRIÇÃO	EMPENHOS (R\$)
Adesão à ARP nº 0191/2015 - Pregão Presencial 12/2015 - SEAD	Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda	5º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2016	Serviço de Vigilância Armada contínua, nas dependências da PBPREV	761.285,76
Adesão à ARP 220/15 - Pregão Presencial 203/2015 - SEAD	DR Serviços Terc de Apoio Adm EIREL	4º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2016	Manutenção e conservação, higienização nas dependências da PBprev	295.185,24



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04020/22

Adesão à ATA nº 121/2020 - Pregão Presencial 282/2019 SEAD	PLUGNET Comércio e Representações LTDA	Contrato nº 002/2021	Aquisição de 40 (quarenta) Microcomputadores Desktop, Marca HP, Modelo Prodesk 600 G6 Monitor HP 21,5	186.760,00
Adesão à ARP nº 26/17 - Pregão Presencial 324/16 - SEAD	LOCALIZA RENT A CAR SA	4º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2015	Locação de Veículos (Tipo Hatch)	95.155,65
Adesão à ARP nº 132/15 Pregão Presencial 120/2015 - SEAD	MAXIFROTA Serviços de Manut Frota LTDA	5º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2016	Serviço de gerenciamento do abastecimento do combustível da frota de veículo da Autarquia	50.334,30
Inexigibilidade	HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA	2º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2019	Serviço de suporte e assistência aos servidores instalados no setor de informática	45.241,18
Adesão à ARP nº 135/17 - Pregão Presencial 302/16 - SEAD	MAQ LAREM MAQ MOV E EQUIP LTDA	3º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2018	Locação de máquinas fotocopiadoras e impressoras a laser	40.800,00
-	Refrigerar S e M de Equip EIRELI	Compra direta	Serviço de manutenção preventiva e corretiva em diversos equipamentos, remanejamento de evaporador, substituição do motor ventilador do condensador, substituição de uma	17.710,00
			condensadora, limpeza do sistema	
-	Lucas Franco Pacifico	compra direta	Aquisição de equipamentos p/ processamento de dados a serem utilizados pelo Setor de Informática	17.596,00
-	Lucas Franco Pacifico		Aquisição de material de consumo p/ processamento de dados a serem utilizados pelo Setor de Informática	2.820,00

Fonte: SAGRES Estadual 2021 e Doc. TC nº 41278/22.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04020/22***15. Segurados ativos, inativos e pensionistas do RPPS:**

De acordo com as informações constantes no resumo do quantitativo de servidores efetivos, inativos e pensionistas, encaminhado pela PBPREV (Documentos TC nº 41284/22 e 40897/22), no final do exercício em análise (dezembro de 2021) encontravam-se vinculados ao RPPS Estadual, 42.950 servidores efetivos ativos, sendo que destes, 24.078 vinculados ao fundo financeiro, 8.615 ao fundo capitalizado e 10.257 ao fundo militar. No que concerne aos aposentados e pensionistas, observa-se a existência de um total de 40.311 aposentados (incluindo os reformados militares), sendo que destes 35.213 vinculados ao fundo financeiro, 1 ao fundo capitalizado e 5.097 ao fundo dos militares, além de 12.401 pensionistas (9.488 vinculados ao fundo financeiro, 18 ao capitalizado e 2.895 ao fundo militar, conforme demonstrado no quadro a seguir:

	Efetivos ativos	Aposentados/Reformados	Pensionistas
Fundo Financeiro			
Administração direta	16.620	30.489	8.636
Administração indireta	3.222	3.399	0
Assembleia Legislativa	391	430	182
Tribunal de Contas	307	111	59
Tribunal de Justiça	2.768	661	528
Ministério Público	518	123	83
Defensoria Pública	252	0	0
Total	24.078	35.213	9.488
Fundo Capitalizado			
Administração direta	6.853	1	18
Administração indireta	959		
Assembleia Legislativa	109		
Tribunal de Contas	40		
Tribunal de Justiça	475		
Ministério Público	153		
Defensoria Pública	26		
Total	8.615		
Fundo dos Militares			
Militares	10.257	5.097	2.895
Total Geral	42.950	40.311	12.401

Fonte: demonstrativos encaminhados pela PBPREV (Documentos TC nº 41284/22 e 40897/22) e levantamento elaborado TCP Joseana F. Dantas Gualberto Rabay (fl. 4.832).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04020/22*

16. Avaliação Atuarial: comentários feitos pela Unidade Técnica às fls. 4902/4905;

17. Alíquotas de contribuição previdenciária e repasses:

17.1. Nos termos das leis de regências, restaram estabelecidas como alíquotas de contribuição patronal os percentuais de 28% (a partir de 2023) para o Fundo Previdenciário Financeiro e 22% para o Fundo Previdenciário Capitalizado. A alíquota do segurado, por sua vez, foi alterada para 14% para os dois fundos. Em 2021, a alíquotas foram as seguintes:

Alíquotas Vigentes em 2021		
Fundo Previdenciário	Contribuição patronal	Contribuição do segurado
Financeiro	23,50%	14,00%
Capitalizado	22,00%	14,00%

17.2. A alíquota vigente em 2021 para a parcela do segurado vinculado ao Fundo dos Militares foi de 10,5%. Quanto à alíquota de contribuição patronal para o fundo dos militares, a PBPREV informou (fl. 2.614) que a taxa aplicada em 2021 foi de 21%;

17.3. De acordo com o levantamento (fls. 4.834/4.841), não se verificou ausência de repasses das contribuições previdenciárias devidas no exercício financeiro de 2021;

18. Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP): a partir de consulta ao site da Secretaria de Previdência, observa-se que no exercício de 2021, o Regime Previdenciário do Estado da Paraíba teve CRP vigente em todo o período, por decisão judicial:

DISCRIMINAÇÃO	DADOS
Data de emissão do último CRP válido	26/11/2021
Término do prazo de validade do último CRP válido	25/05/2022
CRP vigente no fim do exercício financeiro?	Sim
Tipo de CRP vigente no fim do exercício financeiro	Judicial



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04020/22

19. Houve registro de denúncia:

Processo TC 18581/21: denúncia sobre irregularidades na gestão de pessoal em decorrência de descumprimento de decisão judicial relacionada ao Mandado de Segurança 0001056-55.2015.815.0000. Proferida a Resolução Processual RC2 – TC 00216/21:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18581/21**, relativos à análise da denúncia formalizada a partir do Documento TC 76698/21 pelos Defensores Públicos, Senhores JOSÉ AUGUSTO ROCHA MARQUES, JOSÉ CLÁUDIO PONTES, ANTÔNIO IVAN PEDROSA e CARLOS ALBERTO GONDIM DE OLIVEIRA, em face da Paraíba Previdência - PBPREV, sob a gestão do Presidente, Senhor JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI, sobre irregularidades na gestão de pessoal em decorrência de descumprimento de decisão judicial relacionada ao Mandado de Segurança 0001056-55.2015.815.0000, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) Preliminarmente, CONHECER da denúncia; e

II) CONVERTER o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, aguarde o desfecho do Mandado de Segurança 0001056-55.2015.815.0000, para julgamento final da presente denúncia no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do seu Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º);

III) COMUNICAR o conteúdo deste processo, pelos meios eletrônicos disponíveis, ao Juízo da 2ª Sessão Especializada Cível, Estado da Paraíba, e aos interessados.

Após a decisão foi produzido relatório de complemento de instrução e apresentada defesa, estando o processo, atualmente na DIAPP I, aguardando sua análise.

20. Foi realizada diligência *in loco* no dia 13/04/2022.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04020/22

Ao término do relatório exordial, a Unidade Técnica de Instrução indicou ocorrência das máculas ali listadas, assim como sugeriu a expedição de recomendações (fls. 4916/4917).

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi efetivada a notificação da autoridade responsável, a qual ofereceu defesa por meio do Documento TC 58367/22 (fls. 4924/5164).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 5171/5187), subscrito pela Auditora de Controle Externo (ACE) Ana Christina Maracajá dos Anjos, com a chancela daquelas Chefes de Divisão e de Departamento, contendo o seguinte desfecho:

3. Conclusão

Após a análise dos documentos e argumentos apresentados pela defesa, esta Auditoria entende que **permanecem** as seguintes irregularidades:

3.1. Ausência de designação formal do gestor de investimentos na primeira metade do exercício em análise (item 2.1);

3.2. Inobservância à estratégia alvo estabelecida na política de investimentos para o exercício e aplicação de recursos em FI de Ações (art. 8º, II, "a" da Resolução CMN nº 3.922/10) sem previsão nessa política de investimentos (item 2.2);

3.3. Falha nos registros contábeis, ante a ausência de certidões cartorárias que contemplem a transferência de todos os bens imóveis catalogados pela PBPREV, a fim de que possam produzir efeitos contábeis (item 2.4);

3.4. Inexistência de elementos que assegurem a correta avaliação dos bens (item 2.5);

3.5. Ausência de medidas suficientes no sentido de buscar junto ao Governo do Estado da Paraíba as soluções que permitam a utilização dos imóveis em prol da previdência dos servidores públicos estaduais, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, obedecendo-se, em todo caso, a legislação constitucional, infraconstitucional, o instituto da segregação de massas e as resoluções do Conselho Monetário Nacional no que se refere à política de investimentos do RPPS (item 2.6);

3.6. Realização de despesas não lícitas (item 2.7);

3.7. Ente em situação irregular em relação às normas previdenciárias federais, face à existência de CRP judicial, destacando-se que tal fato foi objeto dos Alertas 01815/21 e 03513/21 (item 2.8).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04020/22

Registre-se que as falhas apontadas no presente item são insanáveis para o exercício em análise.

Insta destacar, ainda, que no relatório inicial - fl. 4917, a Auditoria entendeu pela necessidade de esclarecimentos por parte do Chefe do Poder Executivo Estadual, a respeito dos itens elencados a seguir:

3.8. Inexistência de lei local que estabeleceu a alíquota de contribuição patronal de 21% para o fundo dos militares aplicada em 2021 (item 10.1 do relatório inicial);

3.9. Ente em situação irregular em relação às normas previdenciárias federais, face à existência de CRP judicial (item 11 do relatório inicial).

Todavia, não consta nos autos citação direcionada ao Chefe do Executivo Estadual.

Por fim, reiteram-se as seguintes sugestões ao relator do presente processo:

- a) recomendação à gestão da PBPREV no sentido de que atente às competências estabelecidas para o Conselho de Administração e Fiscal, nos moldes do Decreto nº 31.478/10 (item 8.1 do relatório inicial);
- b) recomendação à gestão da PBPREV e ao Governo Estadual quanto à necessidade de observância dos critérios estabelecidos para a emissão do CRP, assim como no que concerne à necessidade de maior empenho a fim de possibilitar a emissão do referido certificado de forma administrativa.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 5190/5198), opinou da seguinte forma:

EX POSITIS, esta Representante Ministerial opina no seguinte sentido:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, referentes ao exercício financeiro de 2021;
- b) **COMINAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, diante das irregularidades contábeis apontadas;
- c) **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES** ao gestor responsável, no sentido do necessário atendimento das normas aplicáveis aos procedimentos licitatórios (limite de dispensa) e dos procedimentos contábeis aplicáveis na gestão do patrimônio da autarquia previdenciária;
- d) **EXPEDIÇÃO DE ALERTA** ao Chefe do Executivo Estadual, no sentido de promover a iniciativa de lei para o estabelecimento da alíquota patronal para o fundo dos militares.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fls. 5199).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04020/22

VOTO DO RELATOR

No caso da presente prestação de contas, as constatações remanescentes feitas pela Unidade Técnica foram minuciosamente examinadas pelo Parquet de Contas, cujo pronunciamento abaixo se reproduz, a título de fundamentação:

Em análise dos autos, verifica-se uma série de irregularidades apontadas pela d. Auditoria.

Tais irregularidades podem ser subdivididas, grosso modo, dentre os seguintes segmentos:

- a) **questões de investimentos;**
- b) **questões contábeis;**
- c) **despesas não lícitas;**
- d) **questão do Certificado de Regularidade Previdenciária.**

Pois bem.

Sobre as **questões dos investimentos**, a primeira irregularidade a ser observada é a relativa à ausência de designação formal de gestor de investimento na primeira metade do exercício financeiro em análise.

A defesa, sobre tal ponto, argumentou acerca da **falta exigência de tal designação** em portaria da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, de sorte que a PBPREV sempre esteve regular junto ao CADEPREV; mas que houve a designação em 23 de junho de 2021, em atendimento à determinação deste Tribunal de Contas.

Este Ministério Público de Contas, sobre o fato evidenciado, pontua, inicialmente, acerca de positividade disposta na lei geral dos regimes próprios de previdência social (Lei nº. 9.717/1998):

Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os **demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos**



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04020/22

recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Ora, por uma interpretação a *contrario sensu* do dispositivo acima colacionado, verifica-se a obrigatoriedade de agente responsável pelas ações de investimento dos RPPS, **uma vez que figura expressamente no texto normativo**.

Desse modo, assiste razão ao órgão auditor, no sentido de que é exigida a designação formal de agente responsável pela gestão dos recursos do RPPS, de maneira que a ausência de designação para o primeiro semestre do exercício financeiro de 2021 se configura em situação irregular.

Por outro lado, ainda na questão dos investimentos, a defesa reconhece o não cumprimento das disposições da Resolução CMN nº. 3.922/20, que preceitua o investimento em até 20% em cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM, de modo que este Ministério Público de Contas se junta ao posicionamento técnico, pela irregularidade.

Já em relação à questão contábil, diante dos argumentos apresentados e das evidências levantadas pela d. Auditoria¹, este *Parquet de Contas*, do mesmo modo, acompanha o posicionamento técnico no sentido da permanência de tais irregularidades, acrescentando o fato de que a ciência da contabilidade é essencial no ato de prestar contas, uma vez que tem por objeto o controle e a mensuração do patrimônio de determinada entidade, que, no caso, é patrimônio público.

No que tange ao ponto das licitações, a irregularidade consiste no fato da extrapolação ao limite que possibilita a dispensa de procedimento licitatório. São dois os casos. No primeiro, evidencia-se a compra de equipamentos de informática, de forma parcelada, nos valores de R\$ 2.820,00 e R\$ 17.596,00, junto ao mesmo fornecedor, de



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04020/22

modo a ultrapassar o limite de dispensa (R\$ 17.600,00). No segundo, por sua vez, houve a extrapolação do limite no montante de R\$ 110,00.

Sobre esses fatos, este Ministério Público de Contas coaduna com o posicionamento técnico, tendo em vista a irregularidade de compra parcelada para fins do enquadramento ao limite de dispensa e da extrapolação ao limite, no segundo caso.

No entanto, considerando que os valores não são relevantes, entende-se que tal fato não tem o condão de impactar negativamente na presente prestação de contas; necessitando-se, todavia, da expedição de recomendações para fins de que se observem os valores previstos legalmente para a dispensa de procedimento licitatório.

Por fim, é de se analisar a questão do **Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP**.

A Douta Auditoria pontua que tal certificado foi obtido na esfera do judiciário (decisão judicial), de modo que a entidade previdenciária não vem cumprindo as determinações legais aplicáveis aos regimes próprios de previdência.

Este MPC, em análise ao CADPREV, de fato, constatou que a emissão do CRP da PBPREV foi viabilizada mediante decisão judicial, de modo que, em todos eles, desde o exercício financeiro de 2017, consta a seguinte informação em tais certificados²:

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA MPS Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, **QUE O ESTADO ESTÁ EM SITUAÇÃO IRREGULAR EM RELAÇÃO À LEI Nº 9.717, DE 1998**, E AS IRREGULARIDADES OBSERVADAS ESTÃO SUSPENSAS CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL, NÃO REPRESENTANDO IMPEDIMENTO À EMISSÃO DESTES CERTIFICADOS.

Pois bem. Quanto a esse ponto, considerando as decisões judiciais colacionadas pela defesa (fls. 5131/5161), constata-se que há discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal que questiona a constitucionalidade dos artigos 7º e 9º da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001, no sentido de que houve extrapolação da competência da União no estabelecimento de normas gerais acerca dos RPPS, diante da positivação de normas de caráter sancionatório para os demais entes. A matéria foi



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04020/22

considerada de repercussão geral e está pendente de julgamento desde 2017. (STF – RE 1.007.271 PE).

Nesse sentido, diversos entes, como o Estado da Paraíba, por exemplo, ingressaram na Corte Suprema, mediante ação civil originária, no sentido do afastamento da aplicação do regramento previsto tanto Lei 9.717/98 quanto no Decreto 3.788/01.

No cenário verificado, o Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido da emissão formal do Certificado de Regularidade Previdenciária, de modo que os entes subnacionais não sejam penalizados pela regra questionada, até o pronunciamento em definitivo por parte da Corte Maior.

Portanto, dado o exposto, esta Representante Ministerial entende que não cabe valoração negativa nas contas em análise diante de questionamento pendente de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Além do mais, as eivas verificadas no extrato do CRP no CADPREV são sobre os pontos dos investimentos e do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, pontos esses que já foram, em parte, abordados na instrução dos presentes autos (questão dos investimentos).

De outro prisma, verifica-se, ainda, eiva relacionada à inexistência de lei local no estabelecimento da alíquota patronal de 21% para o fundo dos militares, aplicada no exercício financeiro em análise.

Em relatório inicial, a Douta Auditoria apresentou considerações no seguinte sentido (item 10.1, fl. 4907):

Quanto à alíquota de contribuição patronal para o fundo dos militares, a PBPREV informou na PCA (fl. 2.614) que a taxa aplicada em 2021 foi de 21,00%.

Ante a ausência de legislação local que tenha implantado a referida alíquota, em diligência in loco realizada no dia 13/04/2022, a Auditoria questionou ao setor responsável da autarquia a respeito e o responsável informou que a taxa da contribuição patronal do fundo militar era a mesma aplicada às Forças Armadas, com base em orientação contida na Portaria STN nº 374/2020. No entanto, esse ato normativo oriundo da Secretaria do Tesouro Nacional – STN não trata sobre alíquotas de contribuição patronal, mas sim, sobre o



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04020/22

desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É importante mencionar que, no relatório inicial de análise da PCA da PBPREV do ano de 2020 (Processo TC nº 05631/21, fl. 3.786), essa mesma questão foi levantada e, na época, a PBPREV esclareceu que a contribuição patronal estaria amparada no art. 24-C, caput, do Decreto-Lei nº 667/69, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.954/19, que estabelece que a alíquota de contribuição no caso dos militares estaduais é a mesma aplicável às Forças Armadas (Documento TC nº 34326/21).

Do caso, percebe-se a inexistência de lei local com a fixação da alíquota da contribuição patronal para o fundo dos militares, tendo a PBPREV se utilizado da alíquota aplicável aos militares da união (forças armadas), com fulcro no art. 24-C, *caput*, do Decreto-Lei nº. 667/69³, com redação dada pela Lei Federal nº. 13.954/19.

Em contraste ao quadro acima apresentado (inexistência de lei), no que se refere à contribuição incidente sobre a remuneração dos militares, apesar do dispositivo utilizado como fundamento para o caso acima, o que, em tese, se aplicaria nesse caso, ainda com mais fundamento, uma vez que específico para essa hipótese, **verifica-se a existência de lei local que dispõe sobre a aplicação da alíquota prevista para os militares da União** (Lei Estadual nº. 11.812/2020).

Convém pontuar, ainda, que tal temática (fixação de alíquota dos militares estaduais) foi objeto de análise pelo STF, no qual foi estabelecida a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1177)⁴:

A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) **não exclui a competência**



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04020/22

legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade. (grifamos)

Do exposto, como evidenciado, cabe ao Estado da Paraíba, mediante lei, dispor acerca da alíquota patronal a ser aplicada para o fundo dos militares, de maneira similar ao que foi feito em relação ao estabelecimento a alíquota incidente nas remunerações. Tal fato, na ótica deste Ministério Público Especial, demanda a expedição de recomendações ao Governo do Estado para o solucionamento do caso.

Conforme se evidencia, a análise ministerial foi realizada de forma minuciosa, podendo os fundamentos ali lançados serem adotados como razão de decidir. Não obstante tenha opinado pela aplicação de multa ao gestor responsável, as recomendações se mostram medidas suficientes para o devido julgamento.

É que, dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Eficiência, aliás, na pública administração, foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda Constitucional 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública.

A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade. Tais atributos, certamente, sucumbiriam se desprovidos de uma regulamentação favorável à pretendida celeridade da atuação gerencial.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04020/22

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública discorre o eminente Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, Dr. Airton Rocha da Nóbrega (O Princípio Constitucional de Eficiência. In <http://www.geocities.com>):

“Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de prestação, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...)”

Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvio, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade. (sem grifos no original).”

Nessa esteira, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja a satisfação das necessidades coletivas. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Controle Externo Carlos Vale, desta Corte de Contas (Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59):

“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo.”

No caso específico securitário público, a Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04020/22

Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro e atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos. Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88. Art. 40. *O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**.*

Lei 9.717/98. Art. 1º. *Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu **equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:*

*I - realização de **avaliação atuarial inicial e em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a **organização e revisão do plano de custeio e benefícios**;*

O Estado, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, saudoso Conselheiro desta Corte de Contas que, em (embora seu estudo tenha se referido a Município, o mesmo raciocínio se aplica a outros entes):

“(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais” (In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04020/22

Com efeito, as contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade, dentre outros tantos. Com as observações postas acima, evidencia-se que os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo sancionador.

A prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções ou orientações compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

No ponto, foram geridos cerca R\$2,5 bilhões, sem qualquer indício de desvio na destinação dos recursos, as receitas ordinárias e de parcelamentos foram devidamente arrecadadas, segregadas e investidas quando superavitárias, as despesas administrativas situaram-se bem abaixo do teto normativo e os benefícios previdenciários foram quitados. Ou seja, a atividade fim da PBPREV foi gerida adequadamente, com eficiência, eficácia e efetividade, restando apenas indicação de oportunidades de melhoria em alguns aspectos da sua atividade meio.

Nesse contexto, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam ressalvas ou multa.

Ante o Exposto, em consonância parcial com o pronunciamento ministerial, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas;

II) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

III) EMITIR ALERTA ao Chefe do Executivo Estadual, no sentido de promover a iniciativa de lei para o estabelecimento da alíquota patronal para o fundo dos militares; e

IV) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04020/22

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04020/22**, sobre o exame da prestação de contas anuais oriunda da **Paraíba Previdência - PBPREV**, relativa ao **exercício de 2021**, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor **JOSÉ ANTONIO COÊLHO CAVALCANTI**, **ACORDAM** os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nesta data, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas;

II) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

III) EMITIR ALERTA ao Chefe do Executivo Estadual, no sentido de promover a iniciativa de lei para o estabelecimento da alíquota patronal para o fundo dos militares; e

IV) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 21 de dezembro de 2022.

Assinado 26 de Dezembro de 2022 às 10:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Dezembro de 2022 às 11:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 24 de Dezembro de 2022 às 16:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL